



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 591/2021

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021**

*Altera o inciso I do artigo 2º do  
Projeto de Lei nº 591/2021.*

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei nº 591/2021:

“Art. 2º .....

I – serviço postal – atividade econômica que torna possível o envio de objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário;

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O serviço postal de definição constitucional corresponde, por definição constitucional (CF, art. 21, X), à entrega de correspondência epistolar e por telegrama, o que vem sendo afirmado em sucessivos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 46, RE nº 601.392-RG, nº 627.051-RG e 773.992-RG).



\* C D 2 1 4 7 3 5 7 4 4 0 0 0 \*

Assim, a correspondência não pode integrar o conceito de serviço postal caracterizado como atividade econômica explorado pela iniciativa privada, devendo permanecer como serviço público prestado em regime de privilégio exclusivo de competência da União (CF, art. 21, X).

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

**JOSÉ RICARDO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/AM.

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR\_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 7 3 5 7 4 4 0 0 0 \*